dade fluminense possa interagir com este importante acontecimento mundial.

Art. 11 - A Comissão Estadual para o G20, determinará, em ato próprio, os integrantes destes Comitês bem como seus respectivos modos de atuação.

Art. 12 - A Comissão Estadual para o G20 fica autorizada a alterar ou criar instâncias de atuação e engajamento, tanto oficiais como não oficiais, envolvendo a administração estadual com interlocutores alheios à estrutura do governo do Estado em todos os aspectos relativos à presidência brasileira do G20.

Art. 13 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2526986

DECRETO Nº 48.812 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023

ALTERA O ANEXO I-A (DO REGIME ESPECIAL DA NOTA FISCAL FÁCIL) DO LIVRO VI (DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL) DO REGULAMENTO DO ICMS (RICMS), APROVADO PELO DECRETO Nº 27.427, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 145 da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto no Processo nº SEI-040106/000178/2023,
DECRETA:
Art. 1º - O Anexo I-A do Livro VI do Decreto nº 27.427, de 12 de novembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes modificações:
I - ficam incluídos os incisos III e IV ao art. 1º:
"Art. 1º (...)
(...)
III - NF-e;
IV - NFC-e."
II - fica incluído o "CAPÍTULO III":
"CAPÍTULO III
DA EMISSÃO DA NF-e E NFC-e PELO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)

Art. 14 - A adesão para a emissão da NF-e e da NFC-e dar-se-á na forma do art. 4º e poderá ser realizada pelo Microempreendedor Individual (MEI), optante pelo Sistema de recolhimento em valores fixos mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), na forma definida pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e desde que esteja inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) com a inscrição habilitada.

Art. 15 - A emissão da NF-e e da NFC-e na forma deste regime especial não inclui as operações que envolvam comércio exterior.

Art. 16 - São dados necessários para a solicitação de autorização de uso da NF-e e da NFC-e pelo Regime Especial da NFF, além de outros que poderão ser especificados no MOC NFF:

I - data, hora e número sequencial diário de emissão;

II - código do ponto ou equipamento de emissão;

III - dados de identificação do adquirente:

a) por sua solicitação, o CNPJ ou CPF do adquirente ou, tratando-se de estrangeiro, número de documento de identificação admitido na legislação civil;

b) nas operações de entrega a domicílio, nome e endereço do adquirente;

IV - na circulação de mercadorias, especificação de cada um dos itens da operação por meio das seguintes informações:

a) descrição;

b) quantidade;

c) valor unitário;

d) opcionalmente: código do produto, e desconto no valor do item;

V - dados que permitam o envio do endereço para consulta eletrônica do Documento Auxiliar especificado no art. 7º;

VI - opcionalmente, desconto no valor total da operação;

Parágrafo Único - Os dados mencionados nos incisos I e II do caput deste artigo serão gerados automaticamente pela ferramenta emissora e confirmados pelo contribuinte."
Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.
Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2023
CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2526987

DECRETO Nº 48.813 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023

INSTITUI O PROGRAMA CORREDORES SUSTENTÁVEIS, SEM AUMENTO DE DESPESAS PARA O ERÁRIO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-480001/000625/2023, e

CONSIDERANDO:

- a necessidade de se estabelecer um conjunto de procedimentos e uma estrutura institucional que viabilize a concepção, o planejamento e a execução de políticas públicas voltadas para o planejamento e, posteriormente, desenvolvimento da infraestrutura voltada para atendimento de frota - seja ela para uso particular ou comercial, movido a partir de combustíveis de transição, renováveis e elétricos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

- a política pública em questão está em linha com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODSs) e com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), em que estão representado metas de ação global para o combate às mudanças climáticas;

- o Estado do Rio de Janeiro é responsável por 72% da produção de gás natural e o maior consumidor de gás natural veicular. Possui a segunda maior rede de gasoduto de distribuição e novas rotas de escoamento de gás natural: Rota 3 e BMC-33, o que vai acarretar na maior oferta de gás natural para o Estado do Rio de Janeiro nos próximos anos;

- o ganho de escala em pesquisas e inovações que visem promover a descarbonização realizado por diversas empresas do setor de mobilidade, seja eles por meio da eletrificação pura ou híbrida com outros componentes energéticos ou através de combustíveis de transição e renováveis;

- o papel do Governo do Estado em promover políticas públicas e programas de governo que incentivem e promovam a descarbonização do setor de transportes em âmbito estadual, contribuindo para que o governo brasileiro atenda metas ambientais assinadas internacionalmente, e

- a preocupação do Governo do Estado com o assunto, promovendo organização da estrutura interna da administração direta para tratamento específico da temática envolvendo transição energética e descarbonização de frota, a partir do Decreto Estadual nº 48.301, de 01 de janeiro de 2023, que criou a Secretaria de Estado de Óleo, Gás e Energia - renomeada para Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar, posteriormente, a partir do Decreto Estadual nº 48.327, de 13 de janeiro de 2023;

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, sem aumento de despesas para o erário estadual, o Programa Corredores Sustentáveis, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - A execução das ações do Programa Corredores Sustentáveis ficará a cargo da Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar (SEENEMAR), que instituirá o Comitê Gestor, no âmbito da administração direta estadual.

§ 2º - O Comitê Gestor previsto no § 1º deste artigo não representará aumento de despesa para o erário estadual.

§ 3º - A Atuação dos servidores no âmbito do Comitê Gestor será considerada como serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 2º - O Programa Corredores Sustentáveis tem por finalidade a concepção, planejamento e execução de ações voltadas para expandir a oferta de infraestrutura voltada para atender frotas movidas à energia elétrica, combustíveis de transição e renováveis; e sistemas híbridos.

§ 1º - Fica instituído, no âmbito deste regulamento, as seguintes definições:

I - Gases de efeito estufa principais - GEE: gases derivados de carbono, nitrogênio, enxofre e halogênios;

II - Combustíveis de transição: matéria-prima utilizada para mobilidade, tanto particular quanto comercial, que emita menos GEE durante as fases de combustão interna e liberação de energia do que hidrocarbonetos com cadeia maior que 6(seis) carbonos e que estejam especificados pela Resolução da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis nº 807, de 23 de janeiro de 2020;

III - Combustíveis Renováveis: matéria-prima utilizada para mobilidade, tanto particular quanto comercial, que são naturalmente reabastecidos ou feitos artificialmente a partir de máquinas abastecidas com energias que são oriundas de fontes naturalmente reabastecidas ou derivados de resíduos de atividade humana - como esgotamento sanitário e resíduos sólidos; e resíduos agrícolas;

IV - Sistemas híbridos: sistemas utilizados para mobilidade, tanto particular quanto comercial, que possuem níveis máximos de emissão equivalentes ao estabelecido para automóveis movidos à etanol pela Fase 8 do Programa de Controle de Emissões Veiculares (PROCONVE) do Governo Federal - denominado, resumidamente, de PROCONVE L-8.

V - Corredor Sustentável: sistema viário compreendido por toda extensão ou parte de uma rodovia, que possua estrutura padronizada e definida para abastecimento de veículos, sejam eles particulares ou comerciais de qualquer tipo e tamanho, com a devida atenção às especificações mínimas entre as modalidades de veículos existentes, voltados para suprir o cliente com combustíveis de transição e/ou combustíveis renováveis e/ou sistemas híbridos.

§ 2º - Ficará a cargo da SEENEMAR a regulamentação, a partir de Resolução, deste presente normativo.

§ 3º - O Comitê Gestor, previsto no § 1º do Art. 1º, poderá contar com a colaboração de demais órgãos da administração direta ou indireta estadual para o desenvolvimento de ações coordenadas, visando a expansão do Programa Corredores Sustentáveis por todo o Estado do Rio de Janeiro.

§ 4º - O Comitê Gestor realizará relatórios bimestrais que serão divulgados em seu sítio eletrônico sobre o Programa dos Corredores Sustentáveis.

§ 5º - São diretrizes para a formalização e a institucionalização de ações e projetos relacionados ao Programa Corredores Sustentáveis:

I - priorizar a realização de ações em vias de elevada circulação de veículos leves e pesados e que possuem carência de serviços de abastecimento;

II - observação dos princípios da transparência e da publicidade da participação dos entes governamentais e particulares no Programa;

III - busca do respeito e cooperação mútua entre os entes federativos - em especial, os vizinhos do Estado do Rio de Janeiro; buscando alçar ações exitosas e pactos que alavanquem o Programa em nível interestadual; e

IV - busca da maior vantagem competitiva para o Estado do Rio de Janeiro, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental.

Art. 3º - O Programa Corredores Sustentáveis terá por objetivo:

I - desenvolvimento da infraestrutura de abastecimento;

II - planejamento integrado entre a malha rodoviária estadual com outras malhas viárias de competências outrem - sejam eles, do Governo Federal, do Governo Municipal e Particulares;

III - descarbonização da matriz de transporte - tanto particular quanto comercial;

IV - melhoria da qualidade do ar atmosférico e diminuição da poluição sonora; e

V - desenvolvimento econômico sustentável e aumento da qualidade de vida da população fluminense.

§ 1º - A SEENEMAR poderá atender às finalidades do Programa Corredores Sustentáveis a partir do intermédio de suas entidades vinculadas.

§ 2º - Ficam preservadas as competências regimentais das entidades vinculadas à SEENEMAR.

Art. 4º - Fica instituído o Selo "Corredor Sustentável", no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, com o fim de identificar os pontos pelas rodovias fluminenses em que são comercializados Gás Natural Veicular (GNV) - seja ele de origem fóssil ou através do biometano, ou possua pontos de recarga rápida para carros elétricos ou híbridos ou comercialize outros combustíveis renováveis.

Parágrafo Único - A SEENEMAR ficará responsável por regulamentar tanto o funcionamento quanto a adesão das empresas - sejam elas públicas ou privadas, no âmbito do presente artigo por meio de Resolução.

Art. 5º - A SEENEMAR ficará responsável por editar normas complementares necessárias à plena operacionalização deste Decreto.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2526988

Atos do Governador

ATOS DO GOVERNADOR
DECRETOS DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

DESIGNAR, nos termos do § 6º do art. 35, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479, de 08/03/79, com a nova redação dada pelo Decreto nº 25.299, de 19/05/99, a Subsecretária **RACHEL RIVELLO ELMOR MONTEIRO DE ALBUQUERQUE**, ID Funcional Nº 4266718-6, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo expediente da Subsecretaria de Atenção à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde, no período de 27 de novembro a 01 de dezembro de 2023. Processo nº SEI-080001/025670/2023.

EXONERAR ARTUR ANTÔNIO MELO DE LIRA BRANDT, ID FUNCIONAL Nº 3678228-9, do cargo em comissão de Diretor (ISE/IST), símbolo FAETEC 1, da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação. Processo nº SEI-260005/009912/2023.

Id: 2526990

ATOS DO GOVERNADOR
DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido e com validade a contar de 20/09/2023, o servidor **JOÃO FELIPE COUTINHO MACHADO**, Assistente Técnico Administrativo, ID Funcional nº 4400205-0, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos termos do art. 16, I do Decreto-Lei nº 220/1975 e do art. 54, I do Decreto nº 2.479/1979. Processo nº SEI-150153/000986/2023.

DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido e com validade a contar de 13/01/2023, o servidor **LEONARDO HENRIQUE TEIXEIRA ESPÓSITO**, Analista de Gestão e Planejamento, ID Funcional nº 5030000-8, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos termos do art. 16, I do Decreto-Lei nº 220/1975 e do art. 54, I do Decreto nº 2.479/1979. Processo nº SEI-150142/003157/2023.

DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:
EXONERAR, a pedido e com validade a contar de 09 de novembro de 2023, **LEONARDO DE SOUZA RODRIGUES**, ID Funcional n° 5025619-0, do cargo efetivo de Auditor do Estado, da Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - CGE. Processo nº SEI-320001/002983/2023.

DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido e com validade a contar de 24/10/2023, o servidor **GUILHERME COSTA FRAGA PARAGUASSU**, Assistente Técnico de Identificação Civil, ID Funcional nº 5028397-9, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos termos do art. 16, I do Decreto-Lei nº 220/1975 e do art. 54, I do Decreto nº 2.479/1979. Processo nº SEI-150159/005806/2023.

DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-150001/010098/2023,
RESOLVE:
DESIGNAR, nos termos do Decreto-Lei nº 114/75, alterado pela Lei nº 598/82, do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro (CRASE/RJ), como se segue:
Representantes da Federação das Associações e Sindicatos dos Servidores Públicos Estaduais e Municipais do Rio de Janeiro (FASP/RJ)
Membros Suplentes:
RODRIGO LIMA KLEM - ID Funcional nº 41841336;
LUIZ ALEXANDRE CORREA AYRES - ID Funcional nº 6418120.

DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e considerando o disposto no Processo Administrativo Eletrônico nº SEI-E-26/005/3325/2016,
RESOLVE:
EXONERAR, ex-officio, **WAGNER SAETA COSTA**, Agente Administrativo, Identidade Funcional nº 4461876-0, Matrícula nº 226.625-2, na forma do art. 16, inciso II, Parágrafo Único, item 2 do Decreto-Lei Estadual nº 220/75.

***DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-040084/000167/2020,

RESOLVE:

1) DESIGNAR, nos termos do artigo 110 da Lei Complementar nº 69, de 19 de novembro de 1990, com nova redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 135, de 05 de janeiro de 2009 e do artigo 3º do Decreto Estadual nº 46.823, de 08 de novembro de 2019, **LEONARDO XAVIER ANTONACCIO**, Identidade Funcional nº 4322961-1, para, na qualidade de representante dos Auditores Fiscais da Receita Estadual, integrar como membro titular o Colegiado da Corregedoria Tributária de Controle Externo, da Secretaria de Estado de Fazenda (CTCE/SEFAZ), **com validade a contar de 11/11/2023.**

2) CONSOLIDAR o Colegiado da Corregedoria Tributária de Controle Externo, da Secretaria de Estado de Fazenda (CTCE/SEFAZ), nos termos do artigo 110, da Lei Complementar nº 69, de 19 de novembro de 1990, com nova redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 135, de 05 de janeiro de 2009, e a forma do caput e §§1º e 2º do artigo 3º, do Decreto Estadual nº 46.823, de 08 de novembro de 2019, que nos termos do presente Decreto, passa a ter os seguintes representantes:
Representantes da Procuradoria Geral do Estado
Titular: **FLAVIO MÜLLER DOS REIS DE SALLES PUPO**, com mandato até 09/09/2025.
Suplente: **MÁRCIO BRUNO MILECH,** com mandato até 08/06/2024.
Representantes dos Auditores Fiscais da Receita Estadual
Titular: **LEONARDO XAVIER ANTONACCIO**, com mandato até 10/11/2025.
Suplente: **CAMILA SILVA MELO**, com mandato até 06/06/2025.
Representantes da Ordem dos Advogados do Brasil
Titular: **RAFAEL CAPANEMA PETROCCHI DE MELO COSTA**, com mandato até 06/06/2025.
Suplente: **PAULO FERNANDO SOUTO MAIOR BORGES**, com mandato até 06/06/2025.
*Republicado por ter saído com incorreção no D.O. de 09/11/2023.

Id: 2526982

Despachos do Governador

DESPACHOS DO GOVERNADOR
EXPEDIENTES DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023

PROCESSO Nº SEI-310003/002612/2022 - AUTORIZO a celebração do Termo de Fomento Proposta CONVERJ nº 839, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SEDSODH e a ASSOCIAÇÃO LAR SANTA CATARINA, para promover o acolhimento institucional de alta complexidade de até 35 jovens e adultos com deficiências, abrigadas no Lar Santa Catarina, nos termos art. 1º, inciso I, do Decreto nº 44.879/14.

PROCESSO Nº SEI-210070/001803/2023 - **INDEFERE** o requerimento formulado por ELIZEU FRANCISCO**,** na forma do pronunciamento exarado nos autos do Processo Administrativo nº SEI-210070/001803/2023.

EXPEDIENTE DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023

***PROCESSO N° SEI-100001/001610/2023** - Fica prorrogada a **SUSPENSÃO** na forma contida nos autos.
*Omitido no D.O. de 17/11/2023.

Id: 2526984

Imprensa Oficial DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Sexta-feira, 24 de Novembro de 2023 às 06:00:35 -0200.